DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-6502
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

IMP - Instituto Municipal de Previdência

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.720, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.
(Autoria do Poder Executivo)

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de São José do Rio Pardo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, modalidade de acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Art. 2º O Serviço integra a Política Municipal de Assistência Social, caracterizando-se como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reorganização para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família por adoção.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso III é de competência exclusiva da Vara da Infância e da Juventude, com a cooperação de profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 3º O Serviço será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, podendo ser executado:

I - diretamente pelo Município;

II - mediante parceria com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui modalidade complementar ao Serviço de Acolhimento Institucional existente no Município, priorizando-se o acolhimento familiar sempre que possível.

Art. 5º O Serviço atenderá inicialmente até 10 (dez) crianças ou adolescentes simultaneamente, podendo ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária e capacidade técnica.

Art. 6º O acolhimento ocorrerá mediante determinação judicial, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de São José do Rio Pardo, que tenha seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 7º O Serviço Família Acolhedora contará com os seguintes parceiros institucionais:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Tutelar;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º A criança ou adolescente inserido no Serviço Família Acolhedora terá assegurado:

I - atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial realizado pelo Serviço Família Acolhedora;

III - permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

SEÇÃO III

DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizada mediante preenchimento de ficha cadastral do serviço e apresentação dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade (RG);

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Certidão de nascimento ou casamento (ou declaração de união estável); **IV –** Comprovante de residência;

V – Atestado de sanidade mental;

VI – Certidão negativa de antecedentes criminais; **VII –** Comprovante de renda.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser realizado em local definido pela Secretaria de Assistência e Inclusão Social.

§ 2º Não poderá participar do Serviço de Família Acolhedora pessoa que esteja na fila de adoção ou que possua qualquer vínculo de parentesco com a criança ou adolescente a ser acolhido.

§ 3º Ter renda familiar compatível com as necessidades da família, sem depender exclusivamente do subsídio do serviço.

Art. 10. A Família Acolhedora terá caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão responsável pela execução do serviço.

Art. 11. Os requisitos necessários para participação no Serviço de Família Acolhedora são:

I – pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil, desde que;

a) nos acolhimentos de adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, deverá haver diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre o adolescente acolhido e o membro da família acolhedora responsável do acolhimento.

II – não ter interesse na adoção e não estar no Cadastro Nacional de Adoção;

III – residir no Município de São José do Rio Pardo há mais de dois anos;

IV – disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e atenção à(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s);

V – parecer psicossocial favorável.

Art. 12. É vedada a participação no Serviço de Família Acolhedora de:

I – Conselheiros tutelares em exercício no Município;

II – Membros da equipe técnica responsável pela seleção, capacitação, supervisão ou acompanhamento das famílias acolhedoras;

III – Profissionais que atuem diretamente no acompanhamento, fiscalização ou tomada de decisões relativas às crianças, adolescentes e famílias atendidas, quando caracterizado conflito de interesses.

Art. 13. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º O estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos telefônicos e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer Psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 3º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudos e trocas de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, o instituto da guarda como medida de proteção e colocação em família substituta, o papel da família acolhedora, entre outros assuntos pertinentes.

SEÇÃO IV

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 15. A permanência da criança e do adolescente no Serviço Família Acolhedora não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 1º O compromisso é por buscar alternativas de resolução da situação de crise no mínimo tempo possível.

§ 2º O acolhimento familiar será realizado nas seguintes modalidades:

I – Acolhimento Emergencial: modalidade de acolhimento realizada de forma imediata, destinada a atender situações de urgência ou emergência que demandem o afastamento imediato da criança ou adolescente do convívio familiar, até que seja realizada a avaliação técnica do caso e definidos os encaminhamentos necessários;

II – Acolhimento Planejado: modalidade de acolhimento precedida de avaliação técnica e planejamento da equipe responsável, com preparação da criança ou do adolescente, da família de origem e da família acolhedora, quando possível, visando assegurar uma transição organizada, a proteção integral e o acompanhamento durante todo o período de acolhimento.

Art. 16. As famílias acolhedoras atenderão uma criança ou adolescente por vez, salvo grupos de irmãos.

Art. 17. O encaminhamento da criança e/ou adolescente ocorrerá mediante acionamento da Equipe Técnica do Serviço e "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 18. A Família Acolhedora será previamente informada, sempre que possível, com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para qual foi chamada a acolher.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente ocorrerá por determinação judicial, observados os encaminhamentos pertinentes para o retorno à família de origem ou para a colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – envio de ofício com a devida justificativa à Vara da Infância e Juventude, comunicando o encerramento do trabalho com a família de origem;

III – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente atendendo às suas necessidades;

IV – orientação e supervisão do processo de visita entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade

familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, segundo o que se segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou para o encaminhamento à família extensa ou adotiva, sempre sob a orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até o novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO

Art. 21. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio dos parceiros que constam no art. 7º desta Lei.

Art. 22. O processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º As visitas entre a(s) criança(s)/adolescente(s) e a família de origem serão acompanhadas por profissionais e ocorrerão em ambiente neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família, considerando sempre o interesse superior da criança e do adolescente.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança ou adolescente, a Equipe Técnica apresentará informações ao juízo sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades de reintegração familiar.

Art. 23. Imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a Equipe Técnica responsável pelo Serviço Família Acolhedora elaborará um plano individual de atendimento visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 2º Constarão do plano individual, dentre outros:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

SEÇÃO VII

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 24. As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço Família Acolhedora têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro por criança/adolescente em acolhimento.

Parágrafo único. O valor do subsídio será equivalente a um salário mínimo mensal. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo de acolhimento, não inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para cada semana.

Art. 25. O subsídio será repassado até o 5º dia útil do mês subsequente do acolhimento, através de depósito em conta corrente do guardião (responsável da família acolhedora).

Art. 26. O subsídio será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada com dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, podendo também o município celebrar convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados para sua execução.

Art. 28. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 6.721, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

(Autoria do Poder Legislativo)

Inclui, no Calendário Oficial de

Eventos e Datas Comemorativas do Município de São José do Rio Pardo, o "Dia Municipal da Saúde Vascular", altera o Anexo I da Lei Municipal nº 6.594, de 11 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São José do Rio Pardo, o Dia Municipal da Saúde Vascular.

Art. 2º O Dia Municipal da Saúde Vascular será celebrado, anualmente, no dia 17 de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de São José do Rio Pardo.

Art. 3º São objetivos do Dia Municipal da Saúde Vascular:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da prevenção e dos cuidados relacionados à saúde vascular;

II – disseminar informações sobre doenças vasculares, seus fatores de risco, sinais, sintomas e formas de prevenção;

III – incentivar a adoção de hábitos de vida saudáveis como forma de prevenção das doenças vasculares;

IV – estimular ações educativas que contribuam para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças vasculares;

V – promover a valorização da saúde vascular como parte integrante da promoção da saúde e da qualidade de vida da população.

Art. 4º Nesta data, o Poder Público poderá promover campanhas educativas, palestras, seminários, ações de orientação e outras atividades destinadas à promoção da saúde vascular e à prevenção de doenças vasculares, podendo o Poder Legislativo, por meio da Escola do Legislativo, promover ou apoiar atividades com essa finalidade, com a participação de profissionais da área da saúde, entidades, associações, instituições de ensino e demais interessados.

Art. 5º Fica incluída, no mês de agosto, do Anexo I da Lei Municipal nº 6.594, de 11 de setembro de 2025, a seguinte data comemorativa:

***17/08** – Dia Municipal da Saúde Vascular*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

.....

Portarias

PORTARIA Nº 20.270, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

*Dispõe sobre a nomeação da Sra. **DANIELA CONSUL FERREIRA**, para o cargo de **ASSISTENTE SOCIAL - PCD.***

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, através do Concurso Público nº 001/2025, a Sra. **DANIELA CONSUL FERREIRA**, para ocupar o cargo de **ASSISTENTE SOCIAL - PCD** desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....

PORTARIA Nº 20.271, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

*Dispõe sobre a nomeação da Sra. **CRISTIANE BREDA DE SYLOS RIGOBELLO,** para o cargo de **ASSISTENTE SOCIAL.***

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, através do Concurso Público nº 001/2025, a Sra. **CRISTIANE BREDA DE SYLOS RIGOBELLO**, para ocupar o cargo de **ASSISTENTE SOCIAL** desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....

PORTARIA Nº 20.272, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação do Sr. ***DERIC JONATHAN DE SOUZA VOLTARELI,*** *para o cargo de* ***MOTORISTA.***

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeado, através do Concurso Público nº 001/2025, o Sr. **DERIC JONATHAN DE SOUZA VOLTARELI**, para ocupar o cargo de **MOTORISTA** desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....

PORTARIA Nº 20.273, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação da Sra. ***JULIA HELENA ALVES DE SOUSA,*** *para o cargo de* ***FONOAUDIÓLOGO.***

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, de acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal e com o Art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada, através do Concurso Público nº 001/2025, a Sra. **JULIA HELENA ALVES DE SOUSA**, para ocupar o cargo de **FONOAUDIÓLOGO** desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 05 de outubro de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....